



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 234/2023** - Vereadora Débora Marcondes - DISPÕE AO EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO "ALÉM DA VISÃO" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS DOAÇÃO DE ÓCULOS, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 30/11/23

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>FFRP</u>	RELATOR: <u>Mauro</u>	DATA: <u>15/12/23</u>
<u>Saúde</u>	RELATOR: <u>Orsini</u>	DATA: <u>06/02/24</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em . . . :     /    /    

Autógrafo N.º . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º :      em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

Junho 2024  
29/05/24



02  
A

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A propositura ora apresentada objetiva a instituição o projeto “ Além da Visão”, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos de grau para idosos e alunos das escolas da rede pública, com ênfase nas séries iniciais do ensino fundamental, de que trata a presente proposição.

Segundo estudos de Neurociências, 85% do contato humano com o mundo se dá por meio da visão. Portanto, a visão é essencial para o aprendizado, além de ser responsável pela maior parte da informação sensorial que recebemos do meio externo.

Conforme estatísticas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, e no Brasil mais de 35 milhões de pessoas, aproximadamente 19% da população, sendo pessoas de todas as classes sociais, possuem alguma deficiência visual, seja ela de menor grau como de alto grau e dentre esses dependentes de óculos para enxergar melhor, estão na maioria às pessoas das classes menos favorecidas.

É público e notório que problemas de visão trazem consequências danosas e de difícil reparação a toda a sociedade. Não há como negar que o adulto que não consegue desempenhar suas atividades laborais pelo fato de não enxergar de forma nítida, por consequência de problemas visuais. Os problemas oftalmológicos destacam-se como a terceira causa mais frequente de problemas de saúde escolar. A quase totalidade das crianças brasileiras em idade escolar nunca passou por exames oftalmológicos, sendo que menos de 10% das crianças que iniciam sua vida escolar receberam algum tipo de exame oftalmológico prévio.

Até a idade escolar, a deficiência visual pode passar despercebida pelos pais e familiares, visto que no ambiente doméstico a criança não tem noção que enxerga bem, pois não exerce atividades que demandem esforço visual. Desta mesma forma, para as crianças menos favorecidas, a dificuldade de visão leva ao desinteresse às



03  
X

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

atividades escolares, dificuldade de leitura e a deformidade na formação cultural e acadêmica.

Para as pessoas da terceira idade, o cuidado da visão é crucial, pois a saúde ocular pode impactar significativamente a qualidade de vida. Exames regulares podem detectar problemas como Catarata, Glaucoma, Miopia, Hipermetropia, Astigmatismo, além da Presbiopia, doença que se caracteriza pelo enrijecimento do cristalino do olho, atingindo especificamente pessoas acima dos 40 anos, se agravando com o passar dos anos.

A Carta Magna em seus artigos 196 e 197 garantem o acesso à saúde a todo cidadão:

[...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas Sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e Ao acesso universal e igualitário às ações e Serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art . 197. São de relevância pública as Ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de Direito privado. [...]

Desta forma, o presente Projeto de Lei, vem apenas e tão somente coroar um princípio constitucional.

Propiciar uma melhor qualidade de visão por meio da criação de um programa que possibilite que a população especificada e de baixa renda enxergue melhor, é fazer com que os menos favorecidos financeiramente encontrem uma melhor qualidade de vida, educação a contento e compreensão do conhecimento a ser adquirido.



04  
✱

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0234/2023

**Autoria: Débora Marcondes**

DISPÕE AO EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO "ALÉM DA VISÃO" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS DOAÇÃO DE ÓCULOS, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa Além da Visão", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos de grau para 02 (dois) grupos distintos da população itapevense, sendo esses idosos e alunos das escolas da rede pública, com ênfase nas séries iniciais do ensino fundamental, cuja família se encontre em situação de risco, classificada como baixa renda ou cadastrada no CadÚnico, ou que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

**§ 1º** - O Projeto de que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido em conjunto, pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social do Município de Itapeva.

**§ 2º** - Para a execução do Programa, o Governo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com os governos do Estado e da União, Sociedade Civil, Universidades, Empresas Privadas, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas, Associações e demais entidades voltadas à saúde, com a finalidade de disponibilizar óculos de grau aos alunos e idosos regularmente credenciados no programa.

**Art. 2º** - Serão requisitos para participar do Programa "Além da Visão":

I- que os alunos tenham entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos,



05  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**II-** que os alunos estejam matriculados na rede de ensino municipal ou estadual, nos limites do território do município de Itapeva

**III-** que o idosos tenha mais de 60 (sessenta) anos idade;

**Art. 3º** - O Programa compreende:

**I** - triagem, acuidade visual e anamnese primária;

**II** - consulta com médico oftalmológico ou optométrico, quando constatada a necessidade;

**III** - emissão de receituário oftalmológico ou optométrico, quando constatada a necessidade;

**IV** - escolha da armação dos óculos,

**V** - retirada dos óculos de grau, em conformidade com a necessidade do aluno ou do idoso, realizando ajustes finais se necessário;

**VI** - acompanhamento da evolução do tratamento.

**Art. 4º** - A coordenação e gestão deste Programa serão realizados por representantes da Administração Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e das Entidades Conveniadas, com as funções de acompanhar e monitorar o andamento do Programa

**I** - procedimentos de cuidados com Acuidade Visual (AV);

**II** - procedimentos de cuidados com Exame Visual (EV);

**III** - procedimentos de cuidados com Escolha das Armações (EA);

**IV** - procedimentos de cuidados com Entrega dos Óculos e ajustes finais (EO)

**V** - fiscalizar e tomar providências com a empresa vencedora do certamente licitatório dos óculos de grau, nas fases de procedimentos de cuidados com Acuidade Visual (AV), de procedimentos de cuidados com Escolha das Armações (EA), de procedimentos de cuidados com Entrega dos Óculos e ajustes finais (EO) e suas garantias e obrigações;

**VI** - fiscalizar e tomar providências com os profissionais de procedimentos de cuidados com Exame Visual (EV):



06  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**VII** - fiscalizar e tomar providências em todas as ações e fases no processo dos programas de visão.

**Art. 5º** - Os alunos e idosos, nos quais forem detectados problemas de visão, serão encaminhados para avaliação oftalmológica de profissional concursado ou contratado para atendimentos na rede de saúde municipal, ou ainda, para um profissional contratado exclusivamente para o período de execução do Programa.

**§ 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a fornecer os óculos, sem qualquer despesa para os idosos e aos alunos, de que dispõe a presente lei, que necessitem do uso de lentes.

**§ 2º** - Para receber os óculos de que trata o Programa, idosos e estudantes deverão possuir receituário oftalmológico ou optométrico dos profissionais tratados no caput do presente artigo, apontando a dificuldade visual encontrada que deverá corresponder com as lentes oftálmicas fornecidas pelo Município.

**§ 3º** - Os óculos fornecidos pelo Programa serão padronizados, não podendo ser alterado o padrão ou modelo, devendo a criança escolher conforme disponibilidade.

**§ 4º** - Na hipótese da família e/ou a criança não quiser receber os óculos padronizados, deverá preencher e assinar termo de abdicação, declarando expressamente a renúncia de participação no programa.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de novembro de 2023.

*Debora Marcondes*  
**DEBORA MARCONDES**  
VEREADORA - PSDB  
Câmara Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 002/2024**

**Referência:** Projeto de Lei nº 234/2023

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Dispõe ao Executivo Instituir o Projeto “Além da Visão” no Município de Itapeva, sobre a realização de exames oftalmológicos doação de óculos, para alunos das escolas da rede pública, idosos e dá outras providências”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Além da Visão", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos de grau para 02 (dois) grupos distintos da população itapevense, sendo esses idosos e alunos das escolas da rede pública, com ênfase nas séries iniciais do ensino fundamental, cuja família se encontre em situação de risco, classificada como baixa renda ou cadastrada no CadÚnico, ou que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o programa será desenvolvido em conjunto, pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social do Município de Itapeva, podendo o Governo Municipal firmar convênios e/ou parcerias com os governos do Estado e da União, Sociedade Civil, Universidades, Empresas Privadas, Organizações não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas, Associações e demais entidades voltadas à saúde, com a finalidade de disponibilizar óculos de grau aos alunos e idosos regularmente credenciados no programa (§ 1º e § 2º do artigo 1º).



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Serão requisitos para participar do Programa "Além da Visão":

I - que os alunos tenham entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos; II - que os alunos estejam matriculados na rede de ensino municipal ou estadual, nos limites do território do município de Itapeva; e III - que o idosos tenha mais de 60 (sessenta) anos idade (artigo 2º).

Conforme dispõe o artigo 3º o Programa compreende: I - triagem, acuidade visual e anamnese primária; II - consulta com médico oftalmológico ou optométrico, quando constatada a necessidade; III - emissão de receituário oftalmológico ou optométrico, quando constatada a necessidade; IV - escolha da armação dos óculos, V - retirada dos óculos de grau, em conformidade com a necessidade do aluno ou do idoso, realizando ajustes finais se necessário; e VI - acompanhamento da evolução do tratamento.

A coordenação e gestão do Programa serão realizados por representantes da Administração Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e das Entidades Conveniadas, com as funções de acompanhar e monitorar o andamento do Programa (artigo 4º).

Por sua vez, o artigo 5º estabelece que os alunos e idosos, nos quais forem detectados problemas de visão, serão encaminhados para avaliação oftalmológica de profissional concursado ou contratado para atendimentos na rede de saúde municipal, ou ainda, para um profissional contratado exclusivamente para o período de execução do Programa.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 234/2023 foi lido na 78ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 27/11/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Inicialmente, cumpre destacar que não obstante o projeto estabelecer autorização ao Poder Executivo em instituir o projeto “Além da Visão” na municipalidade nos moldes apresentados, este acaba por se imiscuir na seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se olvida da nobreza do ato. Ao contrário.

Deve-se frisar que o projeto “autoriza” o Poder Executivo a adotar determinada medida. Por tal razão diz-se que leis oriundas de projetos desta natureza, são chamadas de **leis autorizativas**.

É bem verdade que para a prática de certos atos de administração extraordinária o Executivo necessita de autorização prévia do Legislativo. Assim, por exemplo, é da competência exclusiva da Câmara Municipal conceder (autorizar) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias (LOM, art. 14, VI); autorizar referendo e plebiscito (LOM, art. 14, XI); autorizar a concessão de serviços públicos (LOM, art. 13, VI); autorizar a alienação de bens imóveis (LOM, art. 13, IX), dentre outras hipóteses.

Contudo, as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município **não preveem a necessidade de autorização especial para a prática de ato que é próprio da função executiva.**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, vem julgando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo, vide ADI(s) nº 2263898-42.2018.8.26.0000, 2288284-05.2019.8.26.0000 e 2137747-94.2019.8.26.0000.

Feitas tais considerações, temos que em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.



11  
OH

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais “autorizar” o Poder Executivo a instituir o "Programa Além da Visão", com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos de grau para 02 (dois) grupos distintos da população itapevense, sendo esses idosos e alunos das escolas da rede pública.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a gestão dos serviços públicos colocados à disposição dos munícipes.

Assim, tal medida, como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes e da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior e gestão ordinária da administração, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

W

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 633.

E



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.  
(g.n.)

E ainda<sup>2</sup>:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Em caso similar assim decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI nº 2257939-85.2021.8.26.0000, vejamos:

**Ementa**<sup>5</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Joanópolis - Lei 2.069, de 01 de setembro de 2021 - Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos na rede de ensino municipal anualmente - Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto - Configuração de vício de iniciativa - Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação ao princípio da separação dos poderes Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação julgada procedente. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza “autorizativa” da propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para sua efetiva execução.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2257939-85.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, publicado em 06/09/2022.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão dos serviços públicos municipais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração; (g.n.)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

De mais, sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 3761/2023, vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui determinado projeto para a realização de exames oftalmológicos e doação de óculos para alunos das escolas da rede pública e idosos. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o projeto "Além da Visão", para a realização de exames oftalmológicos e doação de óculos para alunos das escolas da rede pública e idosos no âmbito do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, cabe consignar que a assistência social consiste em política pública não contributiva, sendo dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar. Dentre os principais pilares da assistência social no Brasil estão a Constituição Federal de 1988, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei Orgânica da



15  
AG

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

(...)

Ainda que o desenvolvimento do programa não se desse no âmbito da assistência social, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

(...)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

Feitas estas considerações, temos que, impor ao Executivo a realização de exames oftalmológicos e a doação de óculos de grau aos alunos da rede pública e idosos do Município, acaba por criar atribuição para os órgãos do Executivo a demandar, conforme explicitamente dispõe o art. 5º, PL, a contratação de profissionais da área médica especializada ou, ainda, a criação de cargos públicos.

(...)

Por essas razões e por representar grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição

W

e



16  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Federal), a presente propositura de iniciativa parlamentar não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

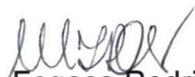
Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

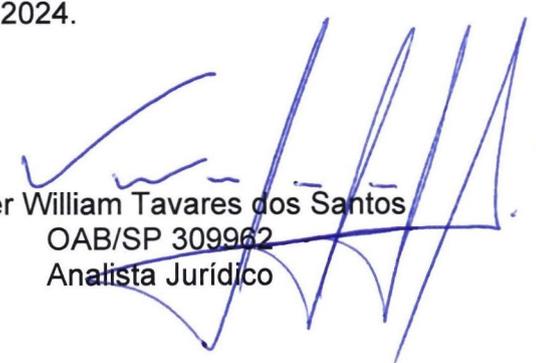
### 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **234/2023**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 09 de janeiro de 2024.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



17  
SLS

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00003/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 234/2023

**Ementa:** DISPÕE AO EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO "ALÉM DA VISÃO" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS DOAÇÃO DE ÓCULOS, PARA ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA, IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2024.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO**

MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO

**LAERCIO LOPES**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

### COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

#### DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Esta presidente da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos **DESPACHA** para que seja oficiado ao Conselho Federal de Medicina solicitando que, no que tange à matéria constante do Projeto de Lei nº 234/2023, nos informe sobre os seguintes questionamentos:

I. Como está a situação do profissional optometrista no Brasil?

II. Tais profissionais põem efetuar consultas?

III. Tais profissionais podem receitar óculos?

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de fevereiro de 2024.

**ÁUREA APARECIDA ROSA**

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

#### OFÍCIO 004/2024

Itapeva, 20 de fevereiro de 2024.

Prezado Senhor

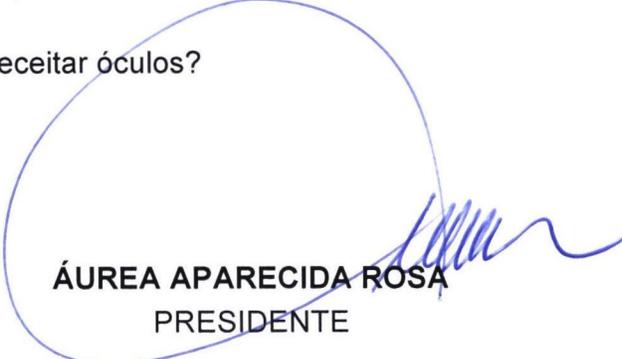
Informamos que tramita nesta Câmara Municipal de Itapeva/SP Projeto de Lei, protocolado sob o número 234/2023, que "Dispõe ao Executivo instituir o Projeto ALÉM DA VISÃO no Município de Itapeva sobre a realização de exames oftalmológicos, doação de óculos, para alunos das Escolas da rede pública, idosos, e dá outras providências (cópia integral em anexo).

Consta que, em análise ao Projeto por esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos restaram algumas dúvidas acerca do mérito da matéria de que trata o referido PL.

Diante disso, vimos por meio deste solicitar a esse DD. Conselho Federal de Medicina que preste informações acerca dos seguintes questionamentos:

- Como está a situação do profissional optometrista no Brasil?
- Tais profissionais podem prestar consultas em escolas?
- Tais profissionais pode receitar óculos?

Atenciosamente,

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor.

**José Hiran da Silva Gallo**

DD. Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM

*Arquivado pelo  
arquivo dia  
26/02*



## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ofício N°. SEI-1177/2024/CFM/COJUR

Brasília, 24 de março de 2024

Exma. Senhora Vereadora

**ÁUREA APARECIDA ROSA**

Presidente da Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos

Câmara Municipal de Itapeva - Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135, Jardim Pilar

Itapeva-SP

CEP 18406-380

[www.camaraitapeva.sp.gov.br](http://www.camaraitapeva.sp.gov.br)

**Assunto:** Projeto de Lei n. 0234/2023/Câmara Municipal de Itapeva - Projeto "Além da Visão" - Solicitação de informações

**Exma. Sra. Presidente,**

Em atenção ao ofício supramencionado, enviado pela Câmara Municipal de Itapeva-SP - protocolizado neste Conselho Federal de Medicina sob o processo SEI n. 24.0.000001449-0 -, o qual dispõe sobre Projeto de Lei 0234/2023, com objetivo de implementação do "Projeto Além da Visão", destinado a realização de exames oftalmológicos e doação de óculos para alunos da rede pública de ensino municipal, prestamos os seguintes esclarecimentos.

Considerando os questionamentos apresentados pela Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos, é necessário esclarecer primariamente que a ocupação de optometrista permanece sem qualquer regulamentação legal, não havendo também qualquer Conselho de Classe para fiscalização do exercício profissional destas pessoas no Brasil.

### **1. QUAIS ATOS QUE OS OPTOMETRISTAS PODEM PRATICAR?**

Quantos aos atos que podem ser praticados pelos optometristas, estes não podem em nenhum caso invadirem a seara médica, ou seja, não podem realizar consultas para obtenção de diagnósticos de patologias oculares, nem prescrição de lentes de grau ou outros tratamentos, **pois de acordo com a lei 12.842/2013 estes atos são privativos dos profissionais médicos.**

A Lei do Ato Médico é a normativa que regulamenta a atuação médica no país e delimita quais são as atividades privativas de médicos, bem como quais somente ele está autorizado a realizar.

20  
Ari

Iniciaremos com a questão do diagnóstico nosológico, conceituado pela própria lei em seu art. 4º, § 1º: **o diagnóstico nosológico é a determinação de doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessão ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão.**

Em seu artigo 2º, parágrafo único, dispõe a lei que as ações profissionais do médico serão desenvolvidas para a: promoção, proteção e recuperação da saúde, **prevenção, diagnóstico e o tratamento de doenças** e a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Prosseguindo em seu artigo 4º, estão descritas as atividades privativas dos médicos, sendo ressaltados aqui as principais ao objeto do presente ofício:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

**III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;**

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

**X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;**

Portanto, com uma simples leitura da lei do ato médico se extrai de imediato as razões legais que impedem optometristas e quaisquer outros profissionais da saúde de realizarem o diagnóstico de patologias oculares e a prescrição de lentes de grau, primeiro porque o diagnóstico é um ato médico e a prescrição do tratamento para tratar a doença diagnosticada também o é.

Logo, se o cidadão tem uma doença ocular que está alterando sua visão, de acordo com a lei 12.842/2013 somente um médico pode diagnosticar esta doença e prescrever o tratamento correto, que achar necessário, podendo este ser o uso de lentes de grau somente ou o uso de medicamentos, de forma separada, os dois ao mesmo tempo ou até a realização de cirurgia.

Nenhum optometrista, ainda que tenha graduação de ensino superior em optometria está qualificado para identificar doenças e prescrever tratamentos, **e sim, o uso de lentes de grau é um dos tratamentos existentes para combater as patologias oculares.**

**Portanto, optometristas não podem realizar consultas oftalmológicas, sejam em consultório próprio ou escolas e não podem receitar/prescrever óculos (lentes de grau).**

**Este inclusive é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial 2007814-SC e da Anvisa, por meio da nota técnica 153/2023.**

A legislação aplicada ao funcionamento de estabelecimentos óticos deve ser estritamente observada, quando se trata das regras para confecção e venda de lentes de grau. Estes dispositivos estão previstos nos decretos supracitados, os quais determinam que:

As casas de ótica **não podem em nenhuma hipótese:**

- Confeccionar ou vender lentes de grau **sem prescrição médica**, não devendo aceitar em nenhuma hipótese receitas emitidas por optometristas como válidas; (Art. 39 decreto 20.931/32);
- Ter instalado em seu estabelecimento ou dependências, consultórios para atendimento de clientes (Art. 39, Decreto 20.931/32);
- Não podem ter cartazes ou anúncios, informando que realizam exames de vista, incluído neste caso também suas redes sociais; (Art. 17, Decreto 24.4292/34);
- **Indicar profissional seja médico oftalmologista ou optometrista para realização de exames de vista (Art. 16, § 1º, Decreto 24.492/34);**
- Oferecer exames de vista gratuitamente, condicionado à confecção de lentes de grau do estabelecimento. (Art. 39, I do CDC)
- Devem obrigatoriamente ter um livro de registro de todas as prescrições médicas, que deve obrigatoriamente estar rubricado pela autoridade sanitária competente. (Art. 4º do Decreto 24.492/34 e Art. 41 do Decreto 20.931/32).

Qualquer óculos de grau/lente de grau só podem ser confeccionados e vendidos a partir de uma prescrição emitida por profissional médico, não há previsão legal para aceitação de receitas/prescrições emitidas por optometristas, estas não possuem validade para a confecção e/ou venda de lentes com grau.

O estabelecimento ótico que venda ou confeccione lentes de grau, sem prescrição médica, ou que aceite como válida prescrições emitidas por profissionais não médicos (optometristas), comete infração sanitária prevista no art. 10 da Lei .6437/77.

III - instalar ou manter em funcionamento

[..] estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e

regulamentares:

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

**As infrações sanitárias supracitadas são aplicadas tanto ao optometrista, quanto ao estabelecimento ótico que aceite prescrições não médicas.**

### **3. DO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA**

Por fim, mas não menos importante, há de se destacar a previsão do art. 282 do código penal e art. 47 da lei de contravenções penais:

Art. 282 Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 47 Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

A prática de procedimentos privativos dos profissionais médicos, como exames de vista, diagnóstico de patologias e prescrição de lentes de grau, por parte de optometristas pode vir a configurar ainda o crime e contravenção penal supracitados, considerando que optometristas, mesmo que possuam graduação de ensino superior em optometria, não possuem autorização legal para a prática de quaisquer destes procedimentos.

### **4. DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA - RECURSO ESPECIAL 2007814-SC**

Em maio de 2023 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Seara-SC.

Para que Vossas Excelências compreendam o contexto até a chegada da questão ao Superior Tribunal de Justiça se faz necessário citar que a lide se iniciou quando a vigilância sanitária municipal de Seara-SC interditou um consultório optométrico do bacharel em optometria L.G.J., em razão de no local estarem sendo realizados atos médicos, com exame de vista, diagnóstico de patologias e prescrição de lentes de grau.

O bacharel em optometria então ajuizou ação judicial em face do município

requerendo que fosse afastada a decisão de interdição, pois de acordo com ele a ADPF 1 autorizou que optometristas realizassem exames de vista e prescrição de lentes de grau.

Em sede de primeiro grau foi dada integral improcedência aos requerimentos optometrista, o qual recorreu desta decisão e obteve decisão favorável, no entanto, e sede de Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça por meio da Ministra Assuse Magalhães deu integral provimento ao RESP, determinado que se mantenha a decisão interdição do consultório optométrico, pois os procedimentos realizados no local s privativos dos profissionais da medicina.

Não só isto, a Ministra ainda assevera que este também é o entendimento do S no julgamento da ADPF 131, ou seja, em maio de 2023 o STJ reafirma seu entendimento que optometristas mesmo que bacharéis ou tecnólogos em optometria não podem realiz exames de vista, diagnóstico de patologias e prescrição de lentes de grau, justamer porque de acordo com a legislação pátria estes atos são privativos dos profissionais medicina.

Encaminhamos a íntegra da decisão supracitada para conhecimento e consulta Vossas Excelências.

## 5. DA NOTA TÉCNICA 153/2023 DA ANVISA

Instada a se manifestar sobre a venda de lentes de grau sem prescrição médi por parte de estabelecimentos óticos, a ANVISA por meio da nota técnica 153/2023 afirr categoricamente que lentes de grau devem ser comercializadas somente mediar prescrição médica, veja:

Ressaltamos que, apesar de os "óculos para presbiopia" não serem objeto de regularização pela Anvisa, estes são produtos sujeitos à vigilância sanitária. Dessa forma, a fiscalização dos [https://sei.anvisa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=2891359&infra\\_sistem...](https://sei.anvisa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2891359&infra_sistem...) 1/4

Procedimento 00832.001.986/2023 – Evento 0023 – Página 7

estabelecimentos de comercialização de lentes de grau deve ser realizada pelas Vigilâncias Sanitárias estaduais e do Distrito Federal, entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com o Decreto n. 24.492, de 28 de junho de 1934. Assim, fica também a cargo das vigilâncias locais, tomar as providências necessárias.

Conforme art. 39 do Decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, os óculos de presbiopia são constituídos de lentes com grau, são considerados produtos óticos, que devem ser comercializados em "casas de ótica" e com prescrição médica, a saber:

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar ou vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Importante mencionar ainda, que o produto ótico é objeto de fiscalização sanitária e precisa de prescrição médica e a sua propaganda deve ficar restrita à publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, conforme disciplina o §1º do art. 58 da Lei nº 6.360, de 1976.

Logo, o órgão maior responsável por fiscalizar e regulamentar produt relacionados à saúde ou correlatos que podem vir a afetar a saúde da população, afirma q a venda e confecção de lentes de grau, só pode ser feita mediante prescrição de u MÉDICO, ressaltando ainda que as propagandas sobre este tipo de produto só podem s destinadas para médicos.

Esta nota foi emitida no mês de outubro/2023, reparem Vossas Excelências que e nenhum momento a ANVISA afirma que os optometristas podem realizar a prescrição lentes de grau, nem que as óticas poderão vender/confeccionar lentes de grau mediar prescrição emitida por optometristas, justamente porque este ato é privativo do profissior

da medicina.

## **6. A OPTOMETRIA E O JULGAMENTO DA ADPF 131**

O STF tratou sobre o tema da optometria, mais especificamente, com relação aos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, no julgamento da ADPF 131 e seus embargos de declaração.

Decidiu que estes decretos que preveem vedações para as óticas e optometristas foram recepcionados pela Constituição Federal, estão vigentes e devem ser aplicados, fazendo a ressalva de que as vedações aos optometristas presentes nestes decretos não serão aplicadas para os optometristas que sejam bacharéis ou tecnólogos em optometria com curso superior reconhecido pelo MEC, **MAS O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?**

A resposta ao questionamento acima deve ser dada com base na análise das vedações previstas nos decretos 20.931/32 e 24.492/34, primariamente separando nestes decretos os artigos que se aplicam aos optometristas e aqueles que se referem somente aos estabelecimentos óticos (óticas).

É necessário deixar claro quais são estas vedações, pois os decretos 20.931/32 e 24.492/34 preveem disposições para diversas profissões que não só para óticas e optometristas. Anteriormente ao julgamento da ADPF 131, optometristas bacharéis ou tecnólogos em optometria tinham as seguintes limitações legais:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 13 E' expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Após o julgamento da ADPF 131, restou claro que se o optometrista for bacharel ou tecnólogo em optometria este pode ter consultório próprio para atendimento de clientes, que consiste no ato de indicação, escolher ou permitir escolher e aconselhar quanto ao uso de lentes de grau.

Isto quer dizer que, quando o cliente do(a) optometrista chegar em seu consultório/gabinete optométrico, após ter sido consultado com um médico que o prescreveu lentes de grau, irá entregar a referida prescrição para o optometrista que com base naqueles parâmetros irá especificar para aquela pessoa os tipos de lentes e armações óticas que se amoldam às necessidades dela, podendo inclusive no mesmo local as referidas lentes serem confeccionadas pelo próprio optometrista, pois estes

possuem o conhecimento necessário em ótica e refração para a realização deste ato.

23  
Li

A diferença é que após o julgamento da ADPF 131, os optometristas não mais precisam estar trabalhando dentro de uma ótica confeccionando lentes de grau, caso possuam graduação de ensino superior podem eles mesmos ter um local para a venda e confecção destas lentes, independente de estabelecimentos óticos.

Portanto, a conclusão que se tem do julgamento da ADPF 131 é que, nenhum optometrista foi autorizado a realizar exames de vista, diagnóstico de patologias e prescrição de lentes de grau, mas sim, a ter consultório/gabinete optométrico próprio, para neste local indicar, escolher ou permitir escolher ou aconselhar o uso de lentes de grau, quaisquer atos além destes extrapolam os limites legais do exercício da optometria no Brasil.

## 7. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, considerando a legislação vigente, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superior e da Anvisa, conclui-se que:

### 1. Como está a situação atual da optometria?

A profissão de optometrista permanece sem regulamentação legal, não havendo também órgão de classe nacional ou regional para a fiscalização do exercício profissional de optometristas.

### 2. Optometrista pode prestar consultas em escolas e receitar óculos?

Optometristas, ainda que possuam graduação de ensino superior em optometria, **não podem realizar** consultas oftalmológicas, exames de vista, diagnóstico de patologias oculares e prescrição de lentes de grau, seja em escolas, óticas ou consultórios próprios.

Sendo o que se apresenta para o momento, elevam-se votos de estima e consideração a Vossas Excelências, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

**JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO**

Presidente do Conselho Federal de Medicina



Documento assinado eletronicamente por **José Hiran da Silva Gallo, Presidente**, em 27/03/2024, às 08:35, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0899989** e o código CRC **2584C9BD**.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000001449-0 | data de inclusão: 24/03/2024